Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus nº 8024069-42.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Valenca Processo de 1º Grau: 8004569-84.2022.8.05.0271 Paciente: Éverton Souza de Jesus Impetrante: Camila Pita Miranda (OAB/BA nº 68.900) Impetrado: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Valenca Procuradora de Justica: Márcia Luzia Guedes de Lima Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PERIGO DECORRENTE DO STATUS DE LIBERDADE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA (BONDE DO MALUCO). AMEACANDO DE MORTE TESTEMUNHAS. RESPONDENDO A OUTRA AÇÃO PENAL (ROUBO MAJORADO - AGUARDANDO JULGAMENTO DO APELO). AS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS APONTAM A INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECOMENDANDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO ÚNICA FORMA DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, NO MOMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM RAZÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Camila Pita Miranda (OAB/BA nº 68.900) em favor de Éverton Souza de Jesus, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Valença, autoridade apontada coatora. Em suas razões, noticia que "O Paciente está sendo acusado por suposta prática de crime de ameaça e, por este motivo, teve sua prisão preventiva decretada, o que foge totalmente dos ditames legais, tendo em vista que conforme nos leciona a legislação, crime de ameaça não comporta prisão preventiva.". Explica que "a representação pela prisão preventiva realizada pela autoridade policial carece de provas e foi feita de forma generalizada, pedindo a prisão preventiva de 14 (catorze) indivíduos de uma só vez". Afirma que "A representação pela prisão preventiva baseou-se nas alegações da vítima e de seus familiares, que alegam ter sofrido ameaças de morte do Paciente e de outros indivíduos. Tão vazia e sem fundamento para decreto prisional foi a representação da autoridade policial, que o Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Valença solicitou diligências para a autoridade policial, no sentido de provar as alegações e individualizar a motivação do decreto prisional para cada representado (...)". Ressalta que o paciente não foi incluído na Denúncia por ausência de provas processuais, hipótese que, em seu entender, justificaria a revogação da prisão preventiva. Pede a concessão da liminar para reconhecer a revogação da prisão preventiva, com a expedição de contramandado de prisão e, ao final, a concessão da ordem ratificando a liminar. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto. A liminar foi indeferida (ID 44755904). Nesta instância, o parecer da Procuradora de Justiça Bel. Márcia Luzia Guedes de Lima é pela denegação da ordem. É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus impetrado por Camila Pita Miranda (OAB/BA nº 68.900) em favor de Éverton Souza de Jesus, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Valença, autoridade apontada coatora. Em síntese, pretende-

se conceda a ordem para determinar a soltura da Paciente por ser a única medida capaz de fazer justiça ao caso em razão da ausência dos pressupostos e requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do paciente. Narram os autos que a Autoridade Policial requereu a decretação da prisão preventiva do paciente e de outros 13 (treze) indivíduos em razão dos representados integrarem uma organização criminosa/associação (Bonde do Maluco) com intuito de praticarem delitos como tráfico de drogas, homicídios, ameaças, dentre outros crimes na região do Mangue Seco na cidade de Valença. Apontam que no dia 12 de outubro de 2022, durante uma ação policial na comunidade de Mangue Seco, um Tenente da Polícia Militar perdeu seu smartfone, e o aparelho foi encontrado pelos representados, que fazem parte de uma mesma facção criminosa. Desse forma, eles tiveram acessos a conversas e áudios entre uma moradora do local passando informações confidenciais sobre o referido grupo criminoso para os policiais. Ciente das conversas, o paciente e os demais representados passaram a proferir ameaças de morte através de stories da rede social Instagram contra a suposta informante e seu irmão, também citado nos áudios. Foram postadas as seguintes frases: "muita bala na sua cara Sindi sua descarada traidora tu vai morrer", "filha da desgraça vai se fuder x9", "vou lhe mata filha da desgraça cabuete vc vai ver, nós vai se bater";"A se eu tivesse descubrido antes, nem da que de dentro do ro VC ia sai muito menos o viado do seu irmão ia fura vcs dois todinho". Frisa-se que vários familiares estão sendo ameacados e vigiados. Alguns já saíram de suas casas e estão abrigados em residências de parentes por medo da periculosidade e da influência dos representados. Não se desconhece, na esteira de precedente da Corte Suprema que "A privação cautelar da liberdade individual se reveste de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe — além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) — que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu". É que "A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. — A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade, não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir, ou interferir na instrução probatória, ou evadir-se do distrito da culpa, ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira. - Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal" (HC 115613, Relator (a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, processo eletrônico DJe-155 divulg 12-08-2014 public 13-08-2014). Contudo, cumpre destacar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. Assim, "Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando

houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP)" (HC 137234, Relator (a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, processo eletrônico DJe-028 divulg 10-02-2017 public 13-02-2017). Na espécie, a decisão hostilizada está devidamente fundamentada, apontando elementos concretos e relevantes da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. [...] DECISÃO Vistos, etc... A Delegada do Departamento de Polícia do Interior-DEPIN, da 5.º Coorpin, nesta Comarca, no exercício de suas atribuições de Autoridade Policial, com base no relatório de investigação acostado, representa pela DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de EVERTON SOUZA DE JESUS, VULGO "TOM"; RUDIELE COSTA DOS SANTOS; ANDERSON GABRIEL FERREIRA, VULGO "CHINA"; JONATAS COSTA DOS SANTOS, VULGO "JONNY"; DEMERSON SOUZA MADUREIRA; ALEXANDRO ROCHA, VULGO "SANDRINHO"; MATEUS DA SILVA ROCHA, VULGO "MAMAU"; SANDRO DE JESUS RODRIGUES, VULGO "SANDRO BOY"; DANILO SANTOS, VULGO "ULBRA"; HEVERSON BORBA DE JESUS, VULGO "PEPA"; FABRÍCIO SANTOS SILVA, VULGO "CABRA"; RAILAN NOGUEIRA DOS ANJOS, VULGO "RAÍ"; GABRIEL COSTA SANTANA, VULGO JILÓ, IRMÃO DE SAITE; KENNEDY DOS SANTOS COSTA DE JESUS, VULGO "QUEÃO, devidamente qualificados. Narra em seu petitório que no dia 14 de outubro de 2022, por volta das 12:01h, compareceram na unidade de Polícia Judiciária, LUCIANO DE PAULA JUNIOR e SINDY SANTOS DE PAULA, informando que receberam várias ameaças de morte através de stories da rede social instagram. Demais disso, afirmaram que os representados obtiveram o celular do TN.PM Menezes, e lá encontraram conversas no whatsapp onde SINDY teria passado informações confidenciais sobre traficantes daquela localidade. A comunicante foi retirada da localidade com o apoio do SI da 5º COORPIN, e após ter saído, tomou conhecimento que, aproximadamente 20 criminosos, fortemente armados, tentaram queimar a residência em que morava, mas , desistiram ao saber que o imóvel não pertencia à comunicante. Em parecer exarado no id 299534252, o Ministério Público manifestou-se pela admissibilidade do pleito. Em despacho de id nº 299580580, este Juízo determinou fosse intimada a autoridade policial para que juntasse aos autos acervo probatório de tais alegações, bem como individualize a motivação para o decreto prisional de cada representado, no prazo de 24 horas. A autoridade policial juntou a representação complementar em id nº 332762383. O Ministério Público, em manifestação de id nº 350519576, ratificou a manifestação pelo deferimento da presente representação, pugnando pela decretação da prisão preventiva em face dos representados. É o necessário para relatar. Fundamento e decido. Infere-se da documentação acostada que os representados supostamente atuam no tráfico de drogas, homicídios e ameaças perante a Comarca de Valença. Verifico do acervo probatório analisado, nesta fase preliminar, que merece acolhida a representação da Autoridade Policial, sendo que o Ministério Público manifestou—se no mesmo sentido. A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país. Fixou como requisitos para a decretação da prisão preventiva ser o crime doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4

(quatro) anos; ou se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, na forma do art. 313, do CPP. Já o art. 312, do mesmo código, com nova redação, determinou que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Disciplinou em seu parágrafo único que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). Como é cediço, a prisão preventiva, consoante os ensinamentos do insigne AURY LOPES, deve ser calcada em dois pilares, quais sejam, o fumus comissi delicti, ou seja, a probabilidade da ocorrência de um delito, consubstanciada na prova da existência de um crime e nos indícios suficientes de autoria; e o periculum libertatis, isto é, o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo (garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), segundo estabelece o art. 312, do CPP. Feitas essas considerações preliminares, cumpre, doravante, perquirir se estão presentes, in casu, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva. Inicialmente, destaco ser juridicamente admissível a segregação cautelar, uma vez que atende o disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por sua vez, nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, verifico que há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria que recaem sobre a representada, mormente pelo fato de os representados, supostamente, integrarem uma organização criminosa (bonde do maluco) que possui o intuito da suposta prática de delitos como o tráfico de drogas, homicídios, ameaças de morte, dentre outros delitos na região do Mangue Seco no município de Valença. Ademais, segundo consta dos autos, no dia 12 de outubro de 2022, durante uma ação policial no Mangue Seco, o aparelho celular do Tenente PM Menezes foi perdido e encontrado pelos representados, os quais, supostamente, integram uma mesma facção. Devido a isso, os representados tiveram acesso às conversas e áudios entre uma moradora do local (Sindy) e o Tenente PM Menezes, no sentido de que Sindy estaria passando informações confidenciais sobre o suposto grupo criminoso para os policiais. Demais disso, conforme consta da presente representação, ciente das conversas, os representados conhecidos como "GILÓ" (Gabriel), "JHONE" (Jonatas), "GRETE", "SANDRINHO" (Alexandro), "UBRA" (Danilo), "CHINA" (Anderson), "SANDRO BOY" (Sandro), "PEPA" (Herverson), "RAI" (Railan), "RUDIELE", "TOM" (Everton) e "STEPHANE", passaram a proferir ameaças de morte através das redes sociais contra sindy e seu irmão. Outrossim, supostamente, o representado "JHONE", que seria o chefe da organização, teria ligado para a informante (Sindy) e mandado que ela fosse conversar com o mesmo, contudo a informante teria se negado a ir. Além disso, consta que no dia seguinte, "SANDRINHO"," GRETE "," GILÓ ", "CABRA", "UBRA" e "MÓMÓ, foram até a residência da vítima e, embora não ter a encontrado, por estar escondida em outra residência,

estes teriam ameaçado os familiares, inclusive uma idosa e duas crianças, e, supostamente, afirmaram que iriam matar SINDY e o irmão dela, conforme se depreende dos depoimentos abaixo transcritos: Conforme termo de declaração de id n° 332762383 (fls. 13/14), o Sr. Luciano de Paula Júnior afirmou que" no dia 13/10/2022, o declarante estava trabalhando quando recebeu uma ligação de sua irmã (Sindy), na qual a mesma disse que havia tomado conhecimento de que estava acontecendo uma reunião do "Tribunal do Crime", e os traficantes (representados) tinham certeza de quem era a "cabuete" (quem tinha entregado os mesmos para a polícia) ". Que mais tarde, o declarante recebeu uma ligação de seu tio, o qual infirmou que vários traficantes estavam na frente da residência da sua família, exigindo que o declarante e a sua irmã (Sindy) fossem até o local, dizendo que alguns caras guerem matar, mas que eles gueriam apenas conversar...Que os traficantes SANDRINHO, GRETE E JILÓ, mostraram para o declarante alguns prints e áudios que estavam no celular de um policial, onde aparecia sua irmã passando informações de onde os traficantes do mangue seco ficavam; Que o declarante conseguiu manter contato com sua irmã e lhe disse que era verdade e que não deveria ir até a residência; Que os traficantes exigiram um Advogado e que o declarante desse um jeito para os policiais não fazerem nada e nem irem para o mangue seco, pois senão iriam acabar com a sua família; Que o chefe dos traficantes do mangue seco, de prenome Jhone, ligou para o declarante perguntando se ele é policial, tendo negado..." Conforme termo de declaração de id nº 332762383 (fls. 16/17), a Sra. Sindy Santos de Paula (vítima) afirmou que "no dia 12/10/2022, a declarante tomou conhecimento de que o aparelho celular do Tenente PM Menezes teria caído da mão dele enquanto estavam em ação Policial na localidade do Manque Seco; QUE os traficantes de prenome" SANDRINHO "," GRETE "e" GILÓ "encontraram o aparelho celular e entregaram para o chefe deles, de prenome" JHONE "; QUE no dia 13/10/2022, a declarante recebeu uma ligação de" JHONE ", dizendo que havia encontrado no aparelho celular as conversas de whatsapp entre a declarante e o TEN. PM. Menezes, onde a declarante era informante da atuação criminosa dos traficantes no Mangue Seco; QUE" JHONE "mandou que a declarante fosse até o Mangue Seco, mas ela decidiu não ir por temer pela sua vida; QUE" SANDRINHO "," GRETE "e" GILÓ "foram até a residência em que a declarante mora, onde estavam familiares dela, e entraram no imóvel com intuito de intimidá-la e obrigá-la a ir até local; QUE a declarante permaneceu escondida na casa de seu cunhado até que o seu irmão Luciano, em companhia do Investigador de Policia Civil Militão lhe retiraram do local e a levaram para um hotel; QUE desde que chegou no hotel, a comunicante tomou conhecimento das várias ameaças de morte que estavam sendo postadas em postagens no instagram, bem como no status do aplicativo whatsapp e um grupo denominado" grupo de noticias Valença ", algumas ameaças com os seguintes textos:" desgraça "" muita bala na sua cara Sindi sua descarada traidora tu vai morrer "," filha da desgraça vai se fuder x9 "," vou lhe mata filha da desgraça cabuete você vai ver nos vai sim bater", dentre outras que foram anexadas o registro de ocorrência; QUE as ameças partiram das pessoas de prenome" GILÓ "," JHONE "," GRETE "," SANDRINHO "," UBRA "," CHINA "," SANDRO BOY "," PEPA "," RAI "," RUDIELE "," TOM "e" STEPHANE "; QUE a comunicante recebeu uma ligação de" JHONE ", o qual lhe disse que iria matá-la e também toda a sua família." Conforme termo de declaração de id nº 332762383 (fls. 23/24), o Sr. Ademilson Ferreira dos Santos afirmou que "o declarante convive com Ionê de Melo Santos; que no dia 13/10/2022, por volta das 20h00min., se encontrava na porta de casa tomando um cafezinho, quando percebeu três

homens, um deles armado com uma pistola, conhecido como" GRETCHEN ", os quais o empurraram para dentro de casa e levaram toda a família para cozinha; que na casa estavam sua companheira Ionê, sua filha Alessandra, seus netos, ainda crianças, João Vitor, luana e sua sogra, idosa, Sra. Delza; que junto com os homens também estava seu cunhado, José Moringa, pastor de uma igreja no mangue seco; que com" GRETCHEN "reconheceu" SANDRINHO "e" JILÓ "; que segundo eles tinha mais seis deles na rua do finado" paluca "escoltando Luciano na hora que chegasse e mais 03 (três) na frente do ginásio de esportes, sendo que os outros estariam armados; que segundo eles estavam ali para que a família mandasse sindy" vazar "do mangue seco; que o problema se deu por conta dela estar sendo informante da polícia; que segundo eles, iriam matá-la caso aparecesse por lá; que ela só não morreu porque Luciano conseguiu avisá-la e ela retornou; que não tem conhecimento das informações que ela deu a polícia; que o declarante é pescador e não se envolve com nada; que acredita que a intensão deles era realmente matar Sindy, pois depois que a polícia os tirou do local, foram informados que 10 (dez) homens armados estiveram na casa à procura dela." Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública. Quanto ao primeiro pressuposto, importante asseverar que a prisão se revela necessária para evitar a reiteração delitiva bem como diante da gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi das infrações penais. Sob esse aspecto, registre-se um fato grave decorrente de que, conforme relatório do SI (id nº 332762383), em complemento ao anteriormente apresentado, todos os Representados integram a facção BONDE DO MALUCO, apontando a participação dos mesmos em crimes de roubo, homicídio qualificado, latrocínio e outros crimes como tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, descriminando inclusive os que possuem mandado de prisão, o que demonstra que o presente fato não foi uma prática isolada em suas vidas, caracterizando reiteração delitiva. Deste modo, não há dúvidas de que, em liberdade, os representados a delinguir, configurando o risco concreto de reiteração criminosa, fato este que coloca em risco a ordem pública. Com efeito, a prisão preventiva é imprescindível, na hipótese, com o fito de evitar a prática de novas infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, revelando-se, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, na hipótese. A evidência, o decreto prisional, no presente caso, se faz necessário para a conveniência da instrução criminal, já que o modus operandi dos representados, indicam que a manutenção das suas solturas poderá levar à destruição ou ocultação de elementos probatórios aptos a desvelar o esquema criminoso, mormente porque os mesmos estão ameaçando as testemunhas de morte. Nessa linha, impende consignar que os familiares da vítima estão sendo, supostamente, ameaçados e vigiados, considerando que alguns já saíram de suas casas e estão abrigados em residências de parentes por medo da periculosidade e da influência dos representados. Sendo necessário que a Polícia junto com o Município fornecesse abrigo temporário para a informante, seu irmão e alguns familiares em razão das supostas ameaças. Cumpre ressaltar que, as investigações indicaram que, supostamente, todos os representados estão envolvidos nas ameaças, na facção e com o tráfico de drogas que ocorre no Mangue Seco. Ponderando, portanto, as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que a prisão preventiva do representado se mostra necessária, adequada e proporcional, para a garantia da ordem pública, sendo incabíveis, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por outro lado, embora

necessária e adequada a medida ora requisitada, esta poderá ser revista a qualquer tempo, haja vista a característica rebus sic stantibus da constrição processual, podendo o Magistrado revogar ou substituí-la, se no decorrer do processo sobrevierem razões para tal. Ante o exposto, com fulcro nas razões elencadas e com base no art. 312 do CPP, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE EVERTON SOUZA DE JESUS, VULGO "TOM"; RUDIELE COSTA DOS SANTOS; ANDERSON GABRIEL FERREIRA, VULGO "CHINA"; JONATAS COSTA DOS SANTOS, VULGO "JONNY"; DEMERSON SOUZA MADUREIRA; ALEXANDRO ROCHA, VULGO "SANDRINHO"; MATEUS DA SILVA ROCHA, VULGO "MAMAU"; SANDRO DE JESUS RODRIGUES, VULGO "SANDRO BOY"; DANILO SANTOS, VULGO "ULBRA"; HEVERSON BORBA DE JESUS, VULGO "PEPA"; FABRÍCIO SANTOS SILVA, VULGO "CABRA"; RAILAN NOGUEIRA DOS ANJOS, VULGO "RAÍ"; GABRIEL COSTA SANTANA, VULGO JILÓ, IRMÃO DE SAITE; KENNEDY DOS SANTOS COSTA DE JESUS, VULGO "QUEÃO, devidamente qualificado nos autos. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do quanto estabelecido no Conselho Nacional de Justiça, inserindo os dados no sistema CNJ/BNMP2. Dou à presente decisão forca de MANDADO DE PRISÃO. Ciência ao Ministério Público e à autoridade policial. Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de quebra de dados telefônicos dos aparelhos celulares eventualmente apreendidos em poder dos representados, formulado pela autoridade policial na representação complementar de id nº 33276283. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Valenca-BA, 13 de janeiro de 2023. CATUCHA MOREIRA GIDI Juíza de Direito. [...] Pois bem. Em acréscimo aos fundamentos supra, consigna-se que, em razão da natureza cautelar, a prisão preventiva deve ser vista sob a perspectiva da instrumentalidade no processo penal, não se prestando para fins de antecipação de pena. Afinal, a interpretação conforme à Constituição que foi dada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ao art. 283 CPP encerra que o cumprimento da pena somente terá início após o trânsito em julgado da decisão condenatória (ADC 43, 44 e 54). Importante destacar que, superada a bipolaridade das cautelares, a prisão preventiva tornou-se excepcional, de modo que apenas quando as demais medidas não forem suficientes é que a prisão será decretada. No caso em comento, forçosa a manutenção da preventiva, pois se mostra necessária, adequada e proporcional à situação dos autos. A necessidade da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, foi concretamente explicitada na decisão impugnada, pois há indicativos de o paciente integra uma facção criminosa — Bonde do Maluco —, responde a uma outra ação penal, onde restou condenado pela prática do delito capitulado no nas art. 157, § 2º, inciso II (roubo majorado- concurso de pessoas) c/c art. 29, ambos do CP a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa (aguardando julgamento do apelo), os relatos de ameaça informados pelas testemunhas por parte dos acusados, evidente o risco à ordem pública. Inclusive, um dos principais fundamentos da prisão reside no temor das testemunhas, que tiveram que abandonar as suas residências, estando em residências de parentes. Disso resulta necessidade da constrição e a evidente ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a segregação, no momento, a única forma de acautelar a ordem pública, tendo em vista que o paciente, mesmo já ostentando uma condenação, não cessou sua atividade criminosa Ressalte-se que a proteção da sociedade é objetivo prioritário do Estado democrático, cabendo destacar que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pela presunção de inocência, não pode sobrepor-se à paz social. Como já

destacado em casos semelhantes ao dos autos, a segregação pre	ventiva é
possível quando presentes os requisitos legais exigidos pelo	art. 312 do
CPP, os quais estão presentes no caso em exame. Trata-se de c	rime grave,
punido com reclusão. Daí por que, considerando tal contexto,	reputo que a
decisão hostilizada está devidamente fundamentada, a amparar	a necessidade
da segregação preventiva. E sendo assim, tenho que a necessid	•
preventiva está suficientemente demonstrada no caso concreto,	motivo pelo
qual vai mantida, por ora. Ante o exposto, voto no sentido de	denegar a
ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema	
Presidente	Relator
_ ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' '	

_____Procurador de Justiça